



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12861.000084/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USINA SANTA ADÉLIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 227.896,81 e juros de mora de R\$ 138.821,18, perfazendo o total de R\$ 366.717,99.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 13.

De acordo com a fiscalização, **a autuada realizou depósitos judiciais de parte da contribuição ao PIS devida na modalidade não-cumulativa**, sendo assim, neste processo, **a fiscalização lançou os valores depositados, com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.**

**Em processo diverso foram lançadas diferenças da contribuição apuradas não pagas ou depositadas.**

Inconformada, a autuada **impugnou** o lançamento alegando, em síntese, que à época do lançamento já vigia a Medida Provisória (MP) n.º 449, de 2008, que, em seu art. 49, determinou que não deve haver autuação em relação a valores depositados, assim o lançamento seria improcedente.

Alega também que é ilegítima a cobrança de juros moratórios, haja vista que os valores foram integralmente depositados. Esse também é o entendimento do antigo Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas que transcreve e súmula do Primeiro Conselho.

Em 26/10/2010, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, **sem suspensão da exigibilidade**, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa por existência de depósitos judiciais, são apenas indicativos, sendo exigíveis somente caso os depósitos sejam insuficientes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, consoante AR de fl. 867, em 03/02/2011, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 02/03/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual advoga relação entre o crédito tributário objeto do lançamento e o processo judicial n.º 1999.61.02.001246-6; defende a impossibilidade de haver lançamento de ofício de débitos regularmente depositados em ação judicial; bem como impossibilidade da

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.415 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

cobrança de juros; liquidação dos débitos por intermédio da conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais, junta documentos e requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em 21/08/2019, foi editada a Resolução n.º 3302-001.181 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência,  **todavia, não pela forma preconizada pelo relator, e sim pela maioria da Turma**, com a seguinte determinação:

(...) Não obstante o entendimento do i. relator, os demais Conselheiros votaram pelas conclusões por entender que a diligência proposta deve ser cumprida pela fiscalização, não pela PFN e, para que seja verificado se os depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.02.001246-6, objeto de conversão em renda, foram suficientes para liquidação do crédito exigido nestes autos.

Desta forma, converte-se o julgamento em diligência para que unidade de origem se pronuncie acerca da liquidação ou não do crédito exigido neste processo administrativo, considerando, para tanto, os depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.02.001246-6 que já foram convertido em renda, indicando, em caso negativo, quais débitos encontram-se em aberto.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto n.º 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

A unidade de origem, equivocadamente, oficiou à PFN, em 07/10/2019, a fim de que se *pronunciasse acerca da vinculação jurídica dos períodos de apuração do Auto de Infração PIS – Processo Administrativo n.º 12861.000084/2008-96 com os depósitos judiciais efetuados em 2004 na ação judicial n.º 1999.61.02.001246-6, e se tais depósitos justificam e comprovam a suspensão de exigibilidade dos débitos lançados no referido processo*, pois não percebeu que a determinação do relator não era a vencedora.

A resposta da PFN, em 18/11/2019, por meio de despacho de encaminhamento com solução de continuidade diz:

Em atenção ao quanto solicitado em razão de conversão de julgamento pelo CARF em diligência, e compulsando-se os autos, verifica-se que: Os depósitos realizados posteriormente a novembro de 2002 não guardam relação com a matéria discutida no Mandado de Segurança 0001246-73.1999.403.6102, pois a Lei n.º 10.637/02 não foi objeto de análise no bojo do mesmo. Somente as competências de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 guardaram relação com o objeto do writ. Nada obstante, o impetrante continuou a recolher junto aos mencionados autos valores relativos às competências posteriores a 12/2002, já sob a égide da Lei n.º 10.637/02, em razão da apuração pelo lucro real e recolhimento pelo regime não-cumulativo. No Processo Administrativo n.º 10840.000833/99-19 (fl. 580), pode-se verificar que, ante a transformação em pagamento definitivo de todo valor depositado nos mencionados autos, restou realizada a devida alocação, encerrando-se o processo em razão de pagamento. Assim, cabe à Receita Fed (...)

A fl. 580, juntada pela PFN, é uma informação da DRFB em Ribeirão Preto, encaminhando o processo n.º 10840.000833/99-19 para o arquivo geral:

Em cumprimento à meta Macro-processos suspensos por medida judicial, foi efetuado a análise do presente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.415 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

Da análise, constatou-se que a decisão prolatada no Mandado de Segurança n.º 1999.61.02.001246-6, já transitou em julgado, e para finalizar, faltava apenas a destinação dos depósitos judiciais (fls. 572).

Através de pesquisas no SINAL08, foi constatado que os depósitos foram transformados em pagamento definitivo.

Então, esses depósitos transformados em pagamento foram alocados aos respectivos débitos, e assim, o processo foi encerrado por pagamento (extrato de encerramento às fls. 574/579).

Juntamos por anexação as fls. 574/579, para subsidiar o nosso trabalho e consequente narrativa.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente para o **ARQUIVO GERAL**.

Vale referir que foi juntado também ao expediente extrato do processo n.º 10840.000833/99-19.

A recorrente, ciente do resultado da diligência, se manifesta:

(...) Todo esse extenso acervo probatório do mandado de segurança n.º 1999.61.02.001246-6 anexado aos presentes autos foi solenemente ignorado pela PFN, o que demonstra a superficialidade da sua manifestação e ressalta a sua manifesta improcedência.

Diante disso, deve ser reconhecido o fato de que os períodos abrangidos pelo auto de infração foram discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.02.001246-6, o que, acrescido ao fato de que os valores depositados foram convertidos em renda e transformados em pagamento definitivo, demanda o cancelamento do processo administrativo em referência (art. 156, VI do CTN).

Conclusão - Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente, reiterando integralmente os termos do recurso voluntário interposto, seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal e o consequente cancelamento do auto de infração de que se trata.

Ato seguido, os autos são encaminhados ao CARF, para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Nota-se que **a diligência foi cumprida equivocadamente**, porquanto foi levada a efeito a determinação do relator, que não foi a vencedora.

Pelo princípio da salvabilidade dos atos processuais, intentou-se aproveitar o resultado da diligência levada a efeito, todavia, nota-se um **descompasso entre os valores constantes nos períodos de apuração do auto de infração**, fls. 14/15, e os respectivos

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.415 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

**períodos de apuração do extrato do processo n.º 10840.000833/99-19**, fls. 2/19 e 3/19 do documento. Além disso, consta do auto de infração valores a título de juros de mora, dos quais não se tem notícia no extrato do processo. Demais disso, **a resposta da PFN**, por meio de despacho de encaminhamento com solução de continuidade, **não é conclusiva** quanto à indagação de *se os depósitos justificam e comprovam a suspensão de exigibilidade dos débitos lançados no processo n.º 12861.000084/2008-96*, apontando outro processo administrativo no âmbito da RFB.

**Assim é que a diligência levada a cabo, além de não ter sido executada da forma preconizada, não apresentou resultado passível de aproveitamento.**

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento, proceda a diligência determinada pela ilustrada maioria deste Colegiado naquela primeira oportunidade (agora unanimidade), a saber, pronuncie-se acerca da liquidação ou não do crédito exigido neste processo administrativo, considerando, para tanto, os depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.02.001246-6 que já foram convertido em renda, indicando, em caso negativo, quais débitos encontram-se em aberto.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado Relatório conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto n.º 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado